

culares, se não entremetterão a conhecer do tal caso: isto não sendo a tal pessoa Ecclesiastica exempta da jurisdicção ordinaria, & tendo Superior ordinario no Reyno: porque se a tal pessoa Ecclesiastica for exempta da jurisdicção ordinaria, & não tiver Superior ordinario no Reyno, guardar-se-ha o que fica ditto no principio deste titulo.

*Cal. de jur. par. c. 49. p. 12.*

7 E havendo demanda sobre o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, posto que seja Padroado da Coroa. Porém, quando a duvida for entre a Coroa, & as pessoas que della o pretenderem ter, ou entre dous Donatarios da Coroa, ou outras pessoas q' delles tiverão causa, ou for sobre força, o conhecimento, em cada hum dos dittos casos, pertence ao Juizo secular. E pelo mesmo modo, se a causa for sobre bês, a que se pretenda ser anexo o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juiz secular, o qual por via de declaração pronunciará, se está anexos aos dittos bês, ou não.

*Prime Jura ad  
d. 2. q. 1. de re iudic.  
c. 1. p. 1. q. 1. de  
Cov. prad. c. 8.  
Caus. 100. q. 16.  
n. 135. p. 3. de iudic.  
Com. tom. 1. p. 36.  
Annus alleg. 7. c.  
Caus. 1. tom. 5. de  
Cognit. p. 1. q. 1. de  
i. 4. ubi bene.*

8 E Se o Clerigo for herdeiro de algú leigo, que antes de seu fallecimento era citado por alguma divida, ou cousa outra, será o ditto Clerigo obrigado por seguir a causa, & instancia começada peráte o Juiz leigo, ante quem pendia a ditto citação. Porém não será citado para se começar outra nova instancia contra elle.

*V. quos ror. leg. 2. fol. for. c. 11. n. 133. tom. 8. ad  
ord. 119. 128. 137.*

*de man. leg. 2. p. 31.*

9 Se o leigo for rendeiro de alguma Igreja, ou tiver arrendada, ou emprazada algúa propriedade della, será obrigado responder por tal ren-

*Ad S. 2. V. leg. 2. tom. 8. c. cum de q. tom. 3. lib. 1. n. 98. 12. n. 823. Oliv. de  
for. iudic. 3. p. 1. 37. Geig. n. 32. de leg. 2. p. 315. leg. 2. p. 10. n. 120*

da, ou foro perante o Juiz Ecclesiastico, durando o tempo do ditto arrendamento, ou foro, & dous annos além. E depois de se acabar o ditto tempo, não responderá perante elle, nem poderá ser perante elle citado, nem demandado.

10 Se algum leigo for demandado por algum Calix, Vestimenta, ou outra cousa Sagrada, ou que já fosse posta em poder, & Senhorio de alguma Igreja, ou pessoa Ecclesiastica, de tal demanda conhecerão os Juizes Ecclesiasticos. Porém isto se não entenderá em Cruzes, Castiçaes, Thuribulos, Navetas, & outros ornamentos, que não são sagrados, porque quando o leigo for sobre estas cousas demandado, ha de responder perante o Juiz secular. Salvo se confessar, que a tal cousa he da Igreja, porque então conhecerá o Juiz Ecclesiastico.

*Ad S. 11. V. leg. for. cap. 11. n. 134. Dian.  
Resol. moral. p. 4. tract. 1. fol. 25.*

11 E se o Clerigo vendeo algúa cousa ao leigo, & o leigo he citado, & demandado por ella, perante seu Juiz secular, & o Clerigo for citado, & requerido pelo leigo, que lhe seja autor, o Clerigo o deve defender, perante esse Juiz secular, onde o leigo he demandado, se autor quiser ser á ditto demanda.

12 E os Clerigos que não forem de Ordês Sacras, podem ser constrangidos por nossas Justiças, que vão ajudar a pagar algum fogo, quando se alcender no Lugar, ou Termo onde são moradores. E bem assi, para defensão da terra, quando a ella vierem inimigos. E para acodir em favor da Justiça a algús aroídos, para os estremar, ou ajudar a prender os

Cc que



que nos taes aroídos forem culpados.

13 E por quanto o direito natural não consente condemnar-se, nem infamar-se publicamente algũa pessoa, sem primeiro ser ouvida, & convencida judicialmente, ou por sua confissão, por o grande escandalo, & perturbação, que se segue na Republica do contrario costume, & opressão, & damno que recebem nossos vassallos, a quem como Rey, & Senhor temos ração de acodir: os Prelados, & seus Officiaes devem guardar em suas Visitações a fórmula do direito Canonico, & o decreto do Sagrado Concilio Tridentino, não precedendo a excômunhão, prisão, ou degredo contra os Barregueiros casados, ou folteiros, sem precederem primeiro as tres amoestações do ditto decreto, as quaes devem fazer com o intervalo de tempo, que lhes parecer, que convem para bem das almas. E nos outros casos fóra destes em que o ditto Concilio lhes dá facultade para prenderem, ou penhorarem os leigos, por se evitarem as censuras, devem guardar a fórmula d'elle, não prendendo, nem penhorando, se não nos casos em que procedem judicialmente. Porém, se os Prelados nestes crimes, ou em outros de que conforme a direito podem conhecer, quiserem proceder ordinariamente sem prisão, penhora, ou degredo, antes de final sentença, podelo-hão fazer, & nossas Justiças lho não impedirão.

14 E mandamos, que aquelle, q̄ citar, & demandar qualquer pessoa perante a Justiça Ecclesiastica, no

caso em que a jurifdição a nós pertença, pague trinta cruzados, ametade para a parte contraria, & a outra para os cattivos. E se a parte contraria não quiser accusar, será a ditto ametade para quem accusar, & mais as custas em dobro, que no ditto caso fizerem. E os reos que assi mesmo responderem no ditto caso, haverão outra tanta pena. E mandamos às nossas Justiças, que não dem à execução as taes sentenças dadas pelos Juizes Ecclesiasticos. E para não caírem nesta pena, poderão os reos, antes que respondão, tomar instrumento dante o Juiz Ecclesiastico, com o traslado da aução contra elles intentada, & o apresentarão ao Juiz dos nossos feitos, & o que por elle em Relação for determinado, se guardará. E nas dittas penas encorrerá o autor, se citar o reo, & for a Juizo per sy, ou por seu Procurador, & assi o reo tanto que contestar a demanda.

15 E havendo duvida entre os Julgadores Ecclesiasticos, & seculares, sobre a qual delles pertence a jurifdição, os Juizes de nossos feitos são competentes, para conhecer, se a jurifdição pertence a nossas Justiças, & lhes pertence a determinação do tal caso, sendo o aggravante leigo. Os quaes procederão na maneira que temos ditto no livro primeiro, titulo do Procurador dos nossos feitos da Coroa. O que foy assi sempre usado, & costumado em nossos Reynos.

16 Outro-si, se algũas pessoas Ecclesiasticas, Igrejas, ou Mosteiros, adquirirem, & ouverem algũs bẽs nos

*judex secularis faciat vim procedendo ad captivandum  
L. 2. Laicos in vocacione braclij secularis  
Covall. Com. tom. 5. de cognit. q. viam violent.  
1. 93. V. et Remud. 3. p. 267.*

*Concil. Trid. cap. 8. sect. 24. de reform. matr.  
ub Barb. multos allegat, et sane vid. Rem.  
Viz alleg. 34. n. 8. 9. segg. De illu. v. 8. lura  
de for. eccl. 2. p. 9. n. 39. et segg.*

*V. Gabr. P. de for. de 117.  
Judex eccl. in causis, & delictis in quib. de jure  
pot. d. Laicos pcedere pot. pnia auctoritate eos ca-  
pere et in proprijs carcerib. eos mittere no implorato  
auxilio braclij secularis V. Lati. Covall. Com. tom.  
4. q. 897.*

*Porém. Nota q̄ esta palavra não é limita-  
tiva da disposiçãõ antecedente, ou adversativa;  
mas affirmativa como sem Reg. tom. 8. ad ord.  
16. 2. explicando no tit. 1. 5. 13. n. 24. segg.*

*Ad 5. 14. V. Leg. For. tom. 2. q. 16.  
n. 127. pag. 1092 Gab. P. de 2. n. 4. 9  
segg. Cortug. tom. 2. p. 3. q. n. 47.*

*Cortug. 2. p. 3.  
13. Cortug.  
de jud. 1. 1.  
2. p. 2. 1. 1.  
n. 866.*



nos reguengos, ou outros algũs que feião cõtra nossas Leys, ou dos Reys nossos antecessores, por qualquer modo que seja, serãõ citados, & demandados pelos dittos bẽs perante nossas Justiças, & perante elles responderãõ.

17 E se o Clerigo tiver de nõs algũs bẽs Patrimoniaes, poderã fer citado, & demandado perante nossas Justiças, assi por esses bẽs, como pelos frutos novos, & rendas, foros, & tributos que nos deva pagar. E bem assi, se o Clerigo tiver bẽs, & terras da Coroa do Reyno, assi sobre os dittos bẽs, & terras, quando sobre ellas for contenda, como sobre as rendas dellas, & sobre a Jurisdicção, se a tiver, & della usar contra-forma de suas doações, ou deneigar appellação para nõs, ou para os nossos Officiaes para isso deputados, ou tomar conhecimento das appellações que sairem d'ate seu Ouvidor, ou se della usar, nõ tendo para isso doação expressa, poderã fer citado perante nossas Justiças, & ahi ferã obrigado responder.

18 E o Clerigo que lavrar algumas possessões fiscaes, ou reguẽgas, ferã citado, & demandado perante as Justiças seculares, por ração das taes possessões, rendas, censos, & direitos dellas.

19 Item, por cousas, & direitos da Alfandega, Sifas, Dizi-mas, Portagẽs, Aduanas, Relegos, & por cousas defessas, se as levarem fóra do Reyno, ou metterem nelle, & por outros nossos direitos, se civelmente forem demandados, pòdem os Clerigos, & pessoas Ecclesiasti-

cas ser citados perante nossas Justiças, nos casos em que conforme nossas Ordenações, & direito os deverem. *Portug. 2. p. tom. i. c. 34. n. 11.*

20 Item, nos feitos de coimas que pertencem à Almotaceria, os Clerigos, & pessoas, Ecclesiasticas pòdem, & devem ser citados perante os Almotacẽs, & ahi demandados, no que toca à pena civil. E assi em feitos de soldadas, & jornaes de mancebos serviçaes, & jornaleiros, & outros mesteirae que lhes fizerem algum serviço em suas fazendas, & obras, pòdem ser demandados perante os Juizes seculares, como sempre se costumou.

21 E se alguma pessoa ouver Beneficio depois de commetter hum delicto, & ser infamado delle, & buscado pela Justiça, ferã obrigado a apparecer ante o Juiz secular, em cujo Juizo estiverem as culpas, por nõ ser notoria-mente Beneficiado, ou Clerigo de Ordẽs Sacras. E perante o mesmo Juiz secular mostrarã, como he Clerigo de Ordẽs Menores, & como he verdadeiramente Beneficiado, para haver de ser remmettido ao foro Ecclesiastico.

22 E quanto he aos Clerigos de Ordẽs Sacras, ou Beneficiados, que ouverem de seus Prelados, ou de seus Vigairos cartas de seguro, para estarem diante delles a direito, mandamos às nossas Justiças, que lhas guardem. E os Corregedores de nossa Corte sendo para isso requeridos lhes dem nossas cartas, para todas nossas Justiças, que os nõ prendãõ, & lhes guardem as dittas cartas de seguro

*V. Ley. for. cap. 11. n. 132. Portug. de donat. Aug. Barb. ad ex. in l. de reg. ed. de Ley. Aquil. n. 6. V. Concil. Trident. Sess. 7. c. 14.*

*Reg. tom. i. ad Ord. lib. i. n. 1. s. 6. gl. 35.*

*Al. §. 19. Nota) conforme o tal. ord. assim o Refor. julgado. Cab. 2. p. ar. 93, 94. esse o cõte. p. de com. censuray com. p. de curio f. a. Coroa.*



seguro de seus Prelados. É posto que taes cartas nossas não tenham, não serão por isso presos, mas guardar-lhes-hão as ditas cartas de seguro, que de seus Prelados tinham. E isto se fará assi, quando notoriamente forem conhecidos por Beneficiados, ou de Ordés Sacras, ou não sendo notoriamente conhecidos por taes, se elles perante nossas Justiças fizerem certo, que são verdadeira-mente Beneficiados por seu titulo, & por testemunhas, como estão em posse dos Beneficios, ou que são de Ordés Sacras, mostrando seu titulo fõmente.

origo de Ordés Sacras, ou Beneficiado, que for livre por sentença final de seu Juiz Ecclesiastico, pedir aos Corregedores da Corte que lhe mandem guardar sua sentença, fazendo elle certo como he de Ordés Sacras, ou verdadeira-mente Beneficiado, & está em posse de seu Beneficio, pela maneira, que ditto he, ser-lhe-ha dada nossa carta, porque lhe guardé a sentença do seu Juiz.

26 E se a algum Clerigo de Ordés Sacras, ou Beneficiado forem tomadas algumas armas, por ser achado com ellas às horas, que aos leigos são defesas, ou por fazer com ellas o que não deve, não lhe será por isso levada a pena da Ordenação, nem a do fangue, se com ellas ferir, fõmente ficarão perdidas as armas, que lhe assi tomarem. E os Prelados não devem consentir, que os Clerigos tragão armas, nem as devem trazer, porque lhes he por direito defeso. E quanto he aos Meirinhos, & Carcereiros dos Prelados, mandamos não lhes tomem suas armas, se com ellas não fizerem o que não devem, nem as trouxerem às horas defesas, porẽm constando que vão fazer al gúa diligẽcia por mandado de seus Superiores, as poderão trazer a todo tempo.

23 Outro-si, os Clerigos de Ordés Sacras, ou Beneficiados, que notoriamente forem conhecidos por taes, mandamos, que tanto que presos forem, sem hirem à cadeia, os entreguem a seus Prelados, ou a seus Vigairos. E não sendo conhecidos por de Ordés Sacras, ou Beneficiados, tanto que fizerem certo perante nossas Justiças, q̄ são verdadeira-mente Beneficiados, ou tem Ordés Sacras, na fõrma que acima ditto he, logo sejam remettidos, sem da tal remissão haver appellação, nem agravo.

24 E sendo pelos Juizes Ecclesiasticos requerido às nossas Justiças, que lhes enviem o traslado das querelas, & inquirições, que de taes Clerigos, ou Beneficiados tiverem, mandamos, que se lhes dê, no que aos dittos Clerigos, ou Beneficiados tocar fõmente, & não no que tocar a outras pessoas.

25 E quando algum Cle-

27 Os Clerigos de Ordés Menores, casados, & solteiros, por quaequer maleficios, se delles for querelado, ou por algúa inquiriçãõ devassa, ou judicial, se provar tanto contra elles, porque devão ser presos, poderão perante os Juizes seculares ser citados, presos, accusados, & de-

mandados *caudor. Nota qd si n̄ gaudet privilegio, nisi non suam, et vestem clericalem. Eand. cap. unic. de clerico. Reg. 16. 6. q. si judex laicus 12. de sta. excom. 16. 6. ubi Aug. Barb. 1.º de man. Reg. 44.*  
*An iudic. liti. beneficium gaudet fori privilegio? Dico. Sect. 23. de reform. cap. 6; ita et gaudet liti. capellaniam; Dico. qd iudic. beneficium ecclesiam? Affir. tenet. Alipho. de caus. qu. 16. 3. q. 3. n. 19. unde refer. liti. de capellan. 16. 2. q. 1. n. 16. Tomblanc. de iur. spirit. 16. 15. n. 6. q. 6. Decret. 3. p. 321.*  
*An iudex ecclis. faciat vim in libere judis? Servit. ut n̄ gaudet 9.º clericus d'ugatum? Croll. com. 9.º com. 2.º Cogn. p. viam viol. tom. 5. q. 79. Et an faciat vim in libere judis? Scilicet carceris, ut n̄ gaudet 9.º clericus? Et gaudet in beneficio? 1.º Croll. tom. 5. de cog. p. viam viol. q. 62.*

*b. Beneficiados. Nota qd debent gbare possessionem beneficii, et non sufficit tñm ostendere. Farin. in pra. crim. q. 8. n. 45.*

*Demia 5. 23. Reg. tom. 1. ad Pro. liti. not. 5. 6. q. 55. Farin. in pra. crim. i. q. 8. p. tot.*

*b. que prout forem. V. Maria de jurisd. 4. p. c. 42.*

*b. perante nossas justiças. V. Farin. in pra. crim. q. 8. n. 33, 34; ubi tenet qd de questione clerice. si voluit iudex ecclis. cognoscere pot.*

*Al. 5. 24. Gabr. 2.º de man. Reg. 2.º p. 44.*

*Al. 5. 25. Gabr. 2.º de man. Reg. 2.º p. 42.*







dês, para se escusarem de servir nas coufas, que por nosso serviço, & bem do Reyno lhes mandão fazer, & para se exemptarem da nossa jurisdicção, mandamos, que em nenhum modo sejam escusos de servir, & lhes não guardem Privilegio, que alleguem, por assi serem da Terceira Ordem, ou Irmãos de algumas Ordês. Porém, se algũs da Terceira Ordem viverem em Comunidade em algum Oratorio, junta-mente cõ auctoridade do Papa, ou do Prelado, aos taes havemos por bem, que lhes sejam guardados seus Privilegios, segundo for achado por direito.

### TITULO III.

*Da maneira em que El-Rey poderá tirar as coufas que delle tiverem, os que se livrarem por as Ordês, que não forem pelo Ecclesiastico direita-mente*

*punidos.*

*De Eccl. 11.º 3.º. & Ley. An. de foro eccl. 2.º. ff. 29. n. 16. & man. 24. 2.º. 4.º.*

**E**L-Rey Dom Affonço Quinto, com acordo de algũs do seu Conselho, & Desembargo, determinou, & ordenou [não para que se publicasse por Ley, mas para usar da tal determinação, em quanto a achasse boa, & proveitosa] que quando em seus Reynos, & Senhorios algũs Clerigos de Ordês Menores, ou Sacras, ou Beneficiados Commendadores, & outros Religiosos, & pessoas da jurisdicção Ecclesiastica, fossem culpados em maleficios, & julgados pelo Ecclesiasti-

co, & não fossem punidos, como por direito, & justiça deverião ser, & o ditto Senhor o foubesse em certo, elle não como Juiz, mas como seu Rey, & Senhor, por os castigar, & evitar que taes maleficios se não commettessem, os lançaria de seus moradores, & tiraria as terras, jurisdicções, Castellos, Officios, Vassallagês, Privilegios, Tenças, & Moradías, que delles, ou de seus antecessores de graça, ou em quanto fosse sua mercè tivessem, que em suas vontades estivesse de lhos tirar, não lhes tendo outra obrigação de lhos deixar ter, salvo por antes lhes serem dados de mercè, posto que nas cartas das dittas coufas não fosse declarado, que as tivessem em quanto sua mercè fosse. O que poderia fazer tirando-as em parte, ou em todo, a certo tempo, ou para sempre. E os trataria segundo a qualidade dos maleficios, & das pessoas contra quem se commettessem, & segundo fossem por seus Prelados punidos, ou não, como elle entendesse, que o devia fazer para bem commum de seus Reynos. E isto não por via de jurisdicção, nem de Juizo, mas por usar bem de suas coufas, & afastar de si os mal-feitores, & que não ouvessem delle sustentação, nem mercès. Porque onde os mal-feitores são soffridos, & hão mercès, & favor, além do escanda-lo que gèral-mente se recebe, os bõs são offendidos, & affrõ-tados: aqual determinação temos por boa, & mandamos, q se cumpra, como nella se contem.

I E determinamos, que qualquer  
nosso



*Not. Quod si quis proiecit ve a fenestra, vel ab alio loco in Cemiterium et a iudice receptus fuerit in curia vel in domo vel alio quovis modo, etiam si cemiterium non tangat, nihilominus gaudebit immunitate per se et comitibus: q<sup>a</sup> air gaudeat privilegio loci sui quem est. Ita iudicatum tradit P. Cab. 1. p. ar. 162. in fin. pag. mili 359.*

*Quando os moradores da Casa del-Rey de Ordēs. Tit. 4. e 5.*

nosso Official de qualquer forte, & qualidade que seja, que se chamar a Ordēs, jurisdicção Ecclesiastica, perca por isso o Officio que de nós tiver, & isto por se assi exemptar da nossa jurisdicção. *Requiritur sua declaratoria. Thom. V. alleg. 21. num. 28. e sequenti pag. mili 154.*

TITULO IV.

*Quando os moradores da Casa del-Rey de Ordēs Menores, ou Sacras responderão perante as Justicas*

*Seculares. De hac Ord. n. 4. Prae le man. Reg. 2. p. 49.*

**Q**Uando algum nosso morador, que andar em nossos livros, & for Clerigo de Ordēs Sacras, ou Menores, ou Beneficiado, commetter algum crime responderá perante as nossas Justicas, quanto ao civil, que descender de algús damnos, ou crimes por elle commettidos, para satisfacção da parte. E não querendo responder, ou satisfazer ao que por nossas Justicas sobre os dittos casos for mandado, nós não como Juiz, mas como seu Rey, & Senhor, por o castigar, & evitar que taes cousas se não commettão, lhe tiraremos a moradia, tenças, & quaesquer outras cousas que tiver de nós, ou de nossos antecessores, de graça, ou em quanto for, nossa mercè.

TITULO V.

*Da Immunidade da Igreja.*

*De mia l. 5. quomo et in quib locis gaudeat quis immunitate ecclesie. Cortiad. tom. 2. d. 4. o. 2. segg. V. quod. Conf. i. b. Aug. Dub. ad ex. in op. immodestia. de immunit. Dian. p. 7. Cr. i. 2. fol. i. P. Cab. 1. p. ar. 162. Cortiad. 2. p. ar. 60. Prae le man. Reg. 2. p. 50.*  
**P**ORQUE sempre foi nossa tenção, & he com a Graça de

Deos, honrrar muito a Santa Madre Igreja, & obedecer a seus Mandamentos, mandamos, que a Immunidade da Igreja haja lugar em qualquer Igreja, ainda que não seja Sagrada: com tanto, que seja edificada por authoridade do Papa, ou Prelado, para nella se celebrar o Officio Divino. E porque a Igreja somente defende o mal-feitor, que tem feito male-ficio, porque merece haver morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de fangue. E não cabendo no male-ficio cada hum destas penas, a Igreja o não defende, ainda que se acoute a ella, em tal caso o Juiz secular poderá tirar della o mal-feitor, & fazer delle justiça, dando-lhe pena de degredo, ou qualquer outra pena de direito.

*b. l. q. l. q. d. An gaudeat immunitate, et iudex ecclesie quia in loco. Decretis de iudic. ecclesie ex immunitate cum q. 2. q. 2. ad cog. p. 1. v. l. 4. 2. Cortiad. 2. p. ar. 162. n. 9.*  
*b. l. q. l. q. d. Quid dicitur nomine mansuetorij. Nota q. vnit n. solus ecclesie, sed et aliorum, p. 1. v. l. 4. 2. Cortiad. 2. p. ar. 162. n. 9.*  
*Ita resolutio. De iudic. ecclesie. tom. 2. q. 16. d. 1. q. 2. n. 1. et 2. Cortiad. content. tom. 2. d. 42. n. 2. et q. 1. v. l. 4. 2.*  
*Fugiens de fracto carcere, an gaudeat immunitate? Forin. Immunit. cap. 14.*  
*An vulnerari ad ecclesiam? Ofusio q. d. immunitate. Cortiad. tom. 2. d. 1. v. l. 4. 2. q. 1.*  
*b. l. q. l. q. d. Carcerari q. d. p. t. quid ecclesiam fugit, et ex ea v. extrahi? Forin. in pract. crim. tom. 2. p. 28.*  
*b. l. q. l. q. d. Nota q. quij notorie confitit reum immunitate n. gaudeat, sed iudex secularis si hanc legi n. pot. eund. extrahere ab ecclesia. v. l. q. d. i. v. l. 4. 2. fol. 14.*  
*V. quod Cort. Alend. d. l. 1. p. 1. v. l. 4. 2. n. 30, 233, et 234. l. 5. p. 1. n. 23. et segg.*

**I** E se algum Judeu, ou Mouro, ou outro infiel fugir para a Igreja, acoutando-se a ella, não será por ella defendido, nem gozará da sua Immunidade, porque a Igreja não defende os que não vivem de baixo de sua Ley, nem obedecem a seus Mandamentos. Porém, se elle se quiser logo tornar Christão, & defeito for tornado à Santa Fè de Nosso Senhor JESU CHRISTO, antes que parta da Igreja, poderá gozar da Immunidade della, assi, & tão comprida-mente, como se ao tempo que se acoutou à Igreja fora já Christão.

*b. l. q. l. q. d. Cum mulier Aug. Barb. in coll. ad tr. in l. iudic. l. Cod. de sig. q. ad eccles. q. fugiunt n. 4.*

**2** O que commetto male-ficio na Igreja, tendo dantes deliberado para nella mal-fazer, ainda que se acoute-

*V. l. Cab. 2. p. ar. 185.*



coute à Igreja, não será por ella defendido, nem gozará de sua Immunidade.

3 O ladrão publico teedor das estradas, ou caminhos, que em ellas costumou mattar, ferir, ou roubar, & o que de proposito poem fogo aos pães segados, ou por segar, em qualquer tempo que seja, ou outros frutos de qualquer natureza que forem ainda que se coute à Igreja não será por ella defendido, nem gozará de sua Immunidade.

4 E todo o que de proposito, ou infidiosamente commette alguma grave offensa, porque mereça haver pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de fangue, se se coutar à Igreja, não será por ella defendido. E isto se deve entender no male-ficio, que de proposito he feito, principalmente por offender a outrem, porque se fosse feito principalmente a outro fim, & o malfeitor se acoutasse à Igreja, poderia ser por ella defendido. Pode-se por exemplo no ladrão que furta, & no que commette adulterio com mulher casada, que sem embargo que de proposito, & com deliberação fação o mal, se á Igreja se acoutarem, gozarão de sua Immunidade, porque sua tenção não foi principalmente fazer offensa a algum, mas o proposito principal do ladrão, foi haver o alheo, & do adulterio satisfazer ao carnal desejo. E por tanto dizemos, que se algum homem de proposito roubasse outro forçosa-mente do seu ou lhe tomasse forçosa-mente sua

mulher, commettendo com ella adulterio, em taes casos ainda que o mal-feitor se acoutasse à Igreja, não gozará de sua Immunidade. Porém o que forçar mulher virgem, ou o q por força, & có armas a tomar, & levar a outro lugar, & a corromper forçosa-mente, gozará da ditta Immunidade, por assi ser determinado por direito Canonico.

5 E se algum matar sua mulher ou outrem com ella, por dizer, que lhe fizêrão adulterio, & pela devassa que sobre a morte se tirar, se achar, que a matou com deliberação, & não accidentalmente, a tal morte seja havida por de proposito, & assi como fora proposito, se os matara outra pessoa, que não fora seu marido.

6 Item, se o escravo [ainda que seja Christão] fugir a seu senhor para a Igreja, acoutando-se a ella, por se livrar do cattiveiro em que está, não será por ella defendido, mas será por força tirado della. E defendendo-se elle, se de sua tirada se lhe seguir a morte, por doutra maneira o não poderem tirar, não haverá seu senhor, ou quem o assi tirar [sendo seu criado, ou fazendo-o por seu mandado] pena alguma.

7 E para as Justiças saberem a maneira, que hão de ter em tirar das Igrejas os mal-feitores nos casos em que a Immunidade della lhes não val, mandamos, que se sobre os male-ficios for tirada algúa inquirição, porque se mostre serem de proposito, ou de tal qualidade para deverem ser tirados da Igreja, as nossas

Justiças. *Pleni, conclusio, et in p[ro]cedit, & p[ro]sumptio judicatum* **Justi-**  
*Cor. 1. p. ar. 162. et de Reg. 3. et de Sum. 1. n. 5. de p[ro]ced. de jur. d[omi]ni. l. 1.*  
*62. c. 7. n. 15. et de Reg. 1. n. 8. de leg. 1. de hoc que p[ro]cedit de imp. l. 1. d. 1.*  
*condemnon judiciali 21. n. 64. de Reg. 1. n. 179. et 281. et de p[ro]ced. l. 1.*

*Al. 3. v. 171. Aug. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*

*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*  
*l. 1. p[ro]ced. de h[er]ed. d. 1. l. 6. d. 1. n. 37.*

*Cap. ar. 53*

*Cap. 22*



Justiças as mostrem, ao Vigairo do Perlado do Lugar, & onde o não ou-  
 ver, ao Reytor da Igreja a que o mal-  
 feitor for acolhido, antes de o del-  
 la tirarem. E se ao tempo que se a-  
 colher á Igreja, não ouver tal in-  
 quirição, perguntem-se logo sum-  
 maria-mente tres, ou quatro teste-  
 munhas, que mais razão tenham de  
 saber, como o tal male-ficio foi com-  
 mettido, sem ser necessario citar-se  
 o que está acolhido á Igreja, sendo  
 primeiro o Vigairo, ou Reytor re-  
 querido para as ver jurar, & exami-  
 nar. E não se achando o Vigairo,  
 ou Reytor na Igreja, ou em sua pou-  
 sada, seja apregoado á porta da dit-  
 ta Igreja, para que as vá, ou envie  
 ver jurar, & examinar. A qual in-  
 quirição, o Vigairo, ou Reytor  
 poderá ver, se quiser, quando não  
 for presente ao tirar della, para sa-  
 ber antes que o mal-feitor seja tirado  
 da Igreja, se he caso para gozar da Im-  
 muniidade della: & isto será, vindo  
 o Reytor antes que o mal-feitor seja  
 tirado. E por elle se não esperará  
 mais que até se fazerem as dittas dili-  
 gencias. E tanto que feitas forem a-  
 chando que o mal-feitor não deve  
 gozar da Immuniidade, será logo tira-  
 do da Igreja. E vindo o Reytor de-  
 pois que o mal-feitor for tirado del-  
 la, querendo ver a inquirição, amos-  
 tra-lha-haó, para saber como o mal-  
 feitor por suas culpas não devia go-  
 zar da Immuniidade. E em outra ma-  
 neira não tirem os mal-feitores das  
 Igrejas a que se coutarem. E em quá-  
 to se fizer este summario conheci-  
 mento, seja o mal-feitor bem, & ho-

nesta-mente guardado, em maneira,  
 que não fuja.

8 E se depois de vista a in-  
 quirição, que mandamos, que se ve-  
 ja para determinar, se ao mal-feitor  
 val a Igreja, ou não, forem concor-  
 des, o Juiz com o Vigairo, ou com  
 o Reytor da Igreja, o em que se có-  
 cordarem, se guardará, sem mais  
 appellação, nem agravo. E se fo-  
 rem em differença, por hum dizer,  
 que lhe val, & outro, que não, faça-  
 se auto de como são differentes, o  
 qual com a inquirição, o Juiz envia-  
 rá ao Corregedor da Corte, ou ao  
 Corregedor da Relação do Porto,  
 sendo no districto della, ou a algum  
 nosso Desembargador, que andar  
 com alçada mais perto do Lugar on-  
 de estiver a Igreja, a que se o mal-fei-  
 tor acoutou, ou ao Corregedor da  
 Comarca, qual mais perto estiver.  
 E o que cada hū delles per sy só de-  
 terminar, se guardará. E em quan-  
 to não for determinada a ditto diffe-  
 rença, o Juiz o tirará da Igreja, para  
 sómente estar guardado na cadea, &  
 não por via de prisão, porque seria  
 gráde oppressão, haver-se de guardar  
 na Igreja tanto tempo, pois se ha de  
 esperar pela ditto determinação.  
 E entre tanto o Juiz não fará execu-  
 ção, posto que no caso tenha alçada,  
 o que sempre assi se costumou, &  
 usou em nossos Reynos.

9 E posto que pelo summario  
 conhecimento, ou inquirição q̄ era  
 feito, o mal-feitor seja tirado da Igre-  
 ja, se depois de ser tirado, & preso, fi-  
 zer artigos de immuniidade, sejam-  
 lhe recebidos, & seja-lhe a elles dado  
 lugar

*De mia Ley 8.ª. Lib. 2.ª. ar. 109. de Mayard.  
 ab eo allegatum et pbat. conet. 189. ubi plura de Cen-  
 metorio.*



lugar á prova, & recebidas tantas testemunhas, como por nossas Ordenações he determinado que se perguntem a cada artigo. E desta sentença que o Juiz der sobre a ditta immuni-  
dade, dará appellação às partes, ou appellará por parte da Justiça, nos casos em que não tiver alçada, segundo o crime porque for accusado.

IO E será avisado o Corregedor da Comarca, que no Lugar onde estiver, quando ouver caso, onde se requeira tirar alguma pessoa da Igreja, mande ao Juiz, que com o Vigairo, ou Reytor della, entenda nisso, & elle se não entremetta nisso, se não quando forem diferentes, para que possa dar no caso determinação final.

II E se acolhendo-se o delinquente ao Adro de alguma Igreja, ouver duvida, se o Lugar a que está acolhido he Adro, ou não, para effeito de lhe valer, ou não valer a immuni-  
dade, o conhecimento disso pertence aos Juizes Ecclesiastico, & secular juntamente, assi como fica ditto na immuni-  
dade, como antecedente necessario, sem o qual a duvida della se não pôde determinar. E sendo diferentes, guardar-se-ha na determinação da tal differença, o mesmo que fica ditto, quando ha differença sobre valer a immuni-  
dade, ou não. Posto, que quando se tratar se he Adro, ou não, para todos os outros effeitos, o conhecimento pertence ao Juiz Ecclesiastico sómente, conforme a direito.

## TITULO VI.

*Como se comprirão os mandados dos Inquisidores.*

**V**ENDO nós a obrigação que temos de favorecer, & ajudar as cousas que tocão ao Santo Officio da Inquisição, mandamos a todos nossos Officiaes da Justiça, que sendo requeridos pelo Inquisidor-Mór, ou pelo Conselho geral della, & pelos Inquisidores seus substitutos, & delegados, ou por cartas suas, requerendo-lhes sua ajuda, & favor, que cumprão seus requerimentos, & mandados, no que tocar à Santa Inquisição, & execução della, prendendo, & mandando prender as pessoas que elles mandarem que sejam presas, por serem culpadas, suspeitas, ou infamadas, no crime da herezia, & os tenham presos em suas prisões, ou os levem onde os dittos Inquisidores os mandarem estar, ou levar. E bem assi, fação citar, requerer, emprazar, & penhorar quaesquer pessoas, & fazer quaesquer outras diligencias, que por bem de seus Officios os dittos Inquisidores mandarem fazer. E isto comprirão as nossas Justiças nos Lugares de sua Jurisdição, cada vez que por suas cartas legitimamente forem requeridos.

I E mandamos aos nossos Officiaes da Justiça, que quando o Inquisidor-Mór, Inquisidores, & Officiaes da Santa Inquisição, foré pelos Lugares de sua jurisdicção, os recebão, & fação receber benignamente. E não  
confin-



confintão ter feito algum defagui- fado em suas peffoas, & coufas de seus Officios, & Familiares. E os tenhão sub nossa custodia, & encomenda, & lhes dem todo favor, & ajuda, para segura-mente executa- rem seus Officios. E não o fazendo assi, além de encorrerem nas penas em que encorrem os transgressores dos mandados Apostolicos, no tal ca- so, nõs os castigaremos como nos pa- recer, conforme a qualidade de suas culpas.

fazer a execução nos bês dos dittos Clerigos, pelas quantias, que assi fo- rem julgadas aos leigos, ou a quaef- quer outros, em os bês em que se de- va fazer a ditta execução, assi como có justa ração se poderia fazer nos bês dos leigos, se condemnados fossem: có tanto que os bês não sejam verda- deira-mente da Igreja. E isto assi no principal, como nas custas, porque pois o conhecimento principal da causa demádada pertence por direi- to ás nossas Justiças, assi lhes pertenc- ce a execução das sentenças, que fo- bre isso derão.

*Ex. Execução. Annon denon d. d. quor rict. e. e. sequitur. O. de. de. cog. jur. u. 4. q. 4. n. 13. qd. d. pulis. Debe fieri i. iudic. eccliam.*

*Cor. huj. de donat. Reg. tom. i. p. 2. q. 20. n. 36. d. leg.*

TITULO VII.

*Ad. h. 7. 1. Coull. d. cogit. p. viam. v. d. q. 76. ubi agit an iudex q. d. d. p. d. d. l. n. cum d. q. d. d. d. in duo iudic. p. d. e. contrad.*

Que se faça penhora nos bês dos Clerigos con- demnados pelos Juizes seculares. Inantiq. 6.

**M**uitas vezes algús Clerigos, ou Beneficiados, são deman- dados civil-mente perante nossas Justiças, nos casos que segun- do direito, & artigos sobre isto fei- tos, & acordados, o podem, & devem fer. E sendo condemnados pelas dittas Justiças, no que he achado por direito, ou em as custas, & querendo as dittas nossas Justiças fazer execu- ção pelas dittas sentenças em os bês dos condemnados, elles allegão, que a execução deve ser remettida aos Juizes Ecclesiasticos, & que não de- ve ser feita pelos Juizes seculares. Pelo que ordenamos, que em todo o caso, onde o Beneficiado, ou Cleri- go de Ordês Sacras he por direito, ou pelos dittos artigos obrigado a responder perante nossas Justiças, sendo por ellas condemnados, ellas possaõ por sua authoridade mandar

TITULO VIII.

Da ajuda de braço secular.

**P**ARA que as sentenças, & mandados dos Prelados, & de seus Provisores, & Vigairos, & Visitadores, se cumprão com mais brevidade, mandamos, que no con- ceder a juda de braço secular, se te- nha o modo seguinte,

*De gravi invocandi auxilium brachij seculij. Contad. tom. 1. de confit. d. 26. Oliv. de for. eccl. 2. p. q. 24. 25. 26. Canev. 3. p. q. 19. P. de man. Reg. p. 2. q. 52. Cov. pract. q. 10. e. 11.*

*V. auxilium brachij seculij. Decid. p. d. q. d. iudicij infens. reg. d. lab. 2. p. d. 124.*

**I**Nos casos que se processarem ordinaria-mente, em que aos Prela- dos parecer que não convem proce- der por censuras, mostrando-se os processos, & sentenças, o Corregedor da Comarca, ou os Ouvidores dos Mestrados nos Lugares de suas Ouvi- dorias, ou o Provedor da mesma Co- marca, ou o Juiz de fóra do Lugar em que ouver, não sendo nelle pre- sente o Corregedor, ou Ouvidor achando que os dittos processos fo- rão ordenada-mente processados, conce-

*Nota qd iudex seculij et pot implorare auxilium iudicij ecclie. Cov. pract. q. 10. n. 1. P. de man. Reg. p. 2. q. 52. n. 7. e. 19. d. d. alij Oliv. de for. eccl. 2. p. q. 24. n. 53. e. 19. Ferr. in. in. cap. d. h. ab. Somme de p. d. q. 36. d. alij q. d. Reg. de rict. ad Lubric. n. 1. e. d. v. Oliv. de for. eccl. d. 2. p. q. 25. n. 77.*

*d. mostrando-se. Alhmar. de nullit. i. p. d. 3. q. 34. e. 36.*



conceda ajuda de braço secular. E querendo toda-via os Prelados proceder por censuras, & depois dellas pedir ajuda de braço secular, mostrando os processos, sentenças, & os procedimentos até de participantes exclusive, & sendo juridicamente processados, se lhes concederá a ditto ajuda de braço secular.

2 E nos casos em que se proceder por via de visitação geral, ou de Inquisição particular, feita contra pessoas leigas, infamadas publicamente nos delictos de que podem conhecer, mostrando-se o traslado do sumario das testemunhas, com os termos da amoestação que já foi feita aos culpados, naquelles casos em que se lhe deve fazer, com precatorios dos Prelados, ou de seus Officiaes, o Corregedor, Ouvidor, Provedor, ou Juiz de fóra concederá a ditto ajuda de braço secular, como acima ditto he. E na Corte, & cinco legoas ao redor a concederá pela ditto maneira o Corregedor do crime della, estando a Corte apartada da casa da Supplicação.

3 E nos Lugares em que os Corregedores não podem entrar por via de correição, concederão a ajuda de braço secular os Juizes de fóra, se os nelles ouver. E naquelles em que não ouver Juiz de fóra, a concederá o Provedor da Comarca. E tanto que assi for concedida, cada hum dos dittos Julgadores dará à execução as sentenças dos dittos Prelados, ou de seus Officiaes, com toda brevidade, sem appellação, nem aggravo, em quaesquer penas que forem condemnados. E nos casos dos publi-

caamente a mancebados, ainda que sejam condemnados em qualquer pena de degredo temporal, dará à execução as dittas sentenças, fazendo prender, & penhorar, & executar os culpados das penas conteúdas nas dittas sentenças, & visitações, até realmente, & com effeito serem executadas. E nos casos civeis que forem da jurisdicção dos dittos Prelados, concederão ajuda de braço secular, & usarão da ditto alçada contra os leigos condemnados, até quantia de trinta mil reis.

4 Porém, no Lugar onde a casa da Supplicação estiver, ou a Relação do Porto, & cinco legoas ao redor, concederão a ditto ajuda de braço secular os Desembargadores dos aggravos. E assi o farão nas condemnações, civeis, quando passarem da ditto quantia de trinta mil reis, cada hum em seu districto.

5 Item, sendo algũa pessoa denunciada por excommungada ao povo, nos Lugares onde se deve denunciar por seu Prelado, ou por aquelle que tiver poder para o excommungar, se se não absolver, & sair da excommunhão ao tempo que se for assignado pelo Juiz Ecclesiastico, & for contra elle pedida, & impetrada ajuda de braço secular, das nossas Relações, ou dos Julgadores que as podem conceder, mandamos que seja preso por qualquer Justiça de nossos Reynos, a que for requerido com a ditto carta, & pague dahi em diante de pena, por cada nove dias, que estiver preso, cento, & oytto reis. E assi pelo tempo que na excommunhão estiver, até que seja absoluto.

Da











em que he de sua jurisdicção, posto que a sentença dada contra o Clerigo não seja sobre posse de Beneficio se o Clerigo, ou leigo appellar para a Corte de Roma, no caso em que podem appellar, & antes que o tempo do seguimento della seja acabado, pedir carta porque pendendo a appellação se não proceda contra elle por nossas Justiças, nem seja preso, nem evitado, nem lhe levem penas de excómungado, havemos por bẽ de lhe ser dada a cada hũ delles, quando mostrarem por escriptura publica, que appellarão, & seguem suas appellações, posto que lhes não sejam recebidas, por quanto assi foi sempre usado, & praticado, & se costumou as semelhantes cartas serem dadas pelos nossos Desembargadores do Paço. *sed v. sup. de iur. iur. iust. ead. lib. 1. c. 39. §. 3. n. 38.*

do dos autos, & que lho não mandou dar, em tempo que por direito era obrigado, em maneira, que se mostre que não ficou pela parte offerecer as dittas diligencias, lhe será a ditta petição havida por justificada, & se lhe passará carta tuitiva appellatoria em forma.

2 E não mostrando todas as diligencias acima dittas, para a carta logo lhe haver de ser passada, & pedindo tempo para as offerecer, lhe será assinado termo conveniente, segundo a distancia do lugar, não passando de tres meses: fazendo porém certo por instrumento publico, de como appellou, & lhe não foi recebida a appellação, & no seguimento della faz diligencia, & lhe será passada carta para não ser tirado de sua posse, & ser mantido nella, durando o ditto tempo. E não se mostrando pelas taes diligencias, o que lhe he necessario, para lhe a ditta carta ser passada como acima ditto he, lhe será denegada, & se porá despacho disso nos autos de que se passará carta à parte contraria, se a pedir para fazer execução pela sentença, posto que não seja acabado o tempo que foi dado à parte para offerecer as dittas diligencias.

3 E as dittas cartas se não passarão aos que forem excommungados por dividas que devão aos Prelados, Cabidos, & pessoas Ecclesiasticas, como fica ditto no titulo da ajuda do braço secular.

TITULO XI.

De que cousas as Igrejas, Mosteiros, & pessoas Ecclesiasticas não pagarão direitos a el-Rey.

Dd 2

Por-

*Part. 2. p. 193. e. 33. Val. conf. de illando. de iur. iust. lib. 2. c. 11. §. 1. n. 2. C. de i. §. 1. n. 5. et sup.*

*Quando ad submissam carta Custum. iustit. civit. p. i. imp. ant. 11. Souza d. A. A.*















fe faça, & fazendo o contrario, & publicando-se a inhibitoria, sem primeiro no lo fazerem saber, & haverem o ditto Alvará de nós, aquelle em cujo favor a inibição for feita, pagará quinhentos cruzados, ameta-de para a parte contraria, & a outra para nossa Camara, & não a querendo a parte, seja para quem o accusar. E além disso perderá qualquer Officio, renda, & tença que de nós tiver. E havendo nós por bem de lhe tornar em algú tempo o ditto Officio, renda, ou tença, haverá para isso de nós nova provisão, como se de novo lhe fizessemos disso mercè.

I E porque algús Mestre-Escolas, ou Reytores das Universidades de fóra destes Reynos, passão algúas vezes cartas, para nelles serem citadas pessoas leigas, assi naturaes destes Reynos, como outras que nelles residem, porque os chamão a seu Juizo mandamos, que se não cumprão as dittas cartas, nem se guardem suas censuras, nem sentenças, por nestes casos não serem Juizes competentes, nem terem jurisdicção alguma sobre as dittas pessoas leigas. E passando os dittos Mestre-Escolas, ou Reytores, cartas inhibitorias, & citações contra Clerigos, ou pessoas outras Ecclesiasticas, se não fará por ellas obra algúa, sem primeiro no lo fazerem saber, para as mandarmos ver, & havermos informação do caso, & parecendo que se devem comprir, & guardar, mandamos para isso passar as Provisões necessarias.

### TITULO XV.

*Dos que impetrão Provisões de Roma contra as graças concedidas a El-Rey, ou à Rainha. Pelo indulto de Julio 3, de j. Remm. i. p. 79. n. 17. & j. j.*

**Q**ualquer Vassallo, ou natural nosso que impetrar Provisão algúa de Roma, que seja contra algúa graça, Bulla, ou Breve, que dos Santos Padres nós, ou a Rainha tivermos [o que será pelo Santo Padre não ser lembrado do que nos tem concedido, ou por algúa informação não verdadeira] por esse mesmo feito o havemos por desnaturado de nossos Reynos, & Senhorios, para em nenhum tempo poder haver nelles Honras, Dignidades, Officios, nem Beneficios, & perderão qualquer fazenda que tiverem, & legitima que esperarem herdar. E esta mesma pena haverá a pessoa, que por elle requerer. E sendo achados em nossos Reynos, mandamos às nossas Justiças, que os prendão, & não serão soltos sem nosso especial mandado.

### TITULO XVI.

*Que os Clerigos, & Ordens, & pessoas Ecclesiasticas não possam haver bẽs nos reguengos. Concorda com o Regim de Ind. de 229.*

**P**OR El-Rey Dom Affonço o Terceiro, & por El-Rey Dom Dinis seu filho, & pelos outros Reys nossos antecessores, que depois foram, foi ordenado, que as Ordens, Mosteiros, Igrejas, Arcebispos, Bispos, & outras pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas não comprassem, nem possuissem bens alguns de

Dd 4

raiz

*Antalis Deus amittat jus testandi, quod  
habebat per Leges patrias. P. m. de h. l. i.  
dis. i. sect. 3. n. 115. pag. 42.*

*Ad istum l. ij. de. Jan. constituo facta a  
Secularit. l. i. per. eccl. i. l. l. 2. p. 166.*







que não são obrigados morar pessoalmente, elles, nem seus herdeiros. E nos outros reguengos que tem obrigação, de pessoalmente os reguengueiros, seus herdeiros para sempre morarem, queremos, que a ditta defesa haja lugar. E quando por legitima successão lhes vier de seus pays, & mãys, ou parentes, serão obrigados de os vender até hũ anno, a taes pessoas que não sejam de semelhante condição, & que para pessoalmente nelles morarem, & povoarem, & pagarem o que por seus Foraes forem obrigados, possam ser constangidos. E fazendo o contrario, por esse mesmo feito percão os dittos bês para nós: & se terá acerca delles por nossos Almoxarifes, & Officiaes a maneira declarada no titulo precedente.

guarde, & cumpra daqui em diante. E qualquer pessoa secular da nossa jurisdicção que algũs bês de raiz vender, ou em pagamento der às Igrejas, & Ordens, por esse mesmo feito perca o preço que por elles recebeo, ou a estimação da divida porque os deu em pagamento. E bem assi se percão os dittos bês para a nossa Coroa.

1 Porẽm, deixando algũa pessoa algũs bês em sua vida, ou por sua morte a algũa Igreja, ou Mosteiro de qualquer Ordem, & Religião que seja, ou havendo-os por successão podelof-ha possuir hũ anno, & dia, no qual tempo se tirará delles, não havendo nossa Provisão para os poder possuir por mais tempo. E não se tirando delles no ditto tempo, nem havendo nossa Provisão, os perderá para nós.

2 E porque muitas vezes fazemos mercè a algũas Igrejas, & Ordens para comparem bês de raiz até certa somma, em suas cartas de mercè conteũda, mandamos, que lhe sejam passadas com declaração, que os bens da quantia que lhe concedemos, não sejam em nossos reguengos, nem terras jugadeiras, nem bês que a nós sejam obrigados fazer algum foro, ou tributo. E que nossos Contadores, & Almoxarifes fação registrar as dittas cartas de licença em o livro dos nossos proprios, & o Almoxarife seja presente a todas as compras, que por vigor della se fizerem, as quaes fará registrar no ditto livro, em maneira, que em todo tempo se possa saber, como as dittas compras não passarão da somma por

TITULO XVIII.

Que as Igrejas, & Ordens não comprem bês de raiz, sem licença del-Rey. V.º Dian. 2.º vol. moral. p. 5. tr. 1.º fol. 3.º p. 4.º tr. 1.º fol. 13.º Leg. ad Eunc. 11.º

**D**E muito longo tempo foi ordenado pelos Reys nossos antecessores, que nenhũas Igrejas, nem Ordens podessem comprar, nem haver em pagamento de suas dividas, bês algũs de raiz, nem por outro titulo algum os adquirir, nem possuir, sem especial licença dos dittos Reys, & adquirindo-se contra a ditta defesa, os dittos bês se perdessem para a Coroa. A qual ley sempre até agora se usou, praticou, & guardou em estes nossos Reynos, sem contradicção das Igrejas, & Ordens, & nós assi mandamos que se

*Ilac lex an recipi debeat à personis eccl'is, & illius illi. P. 2.º p. 166.  
De sac. ord. V.º Ariz de Alca. lib. 5.º var. c. 24. n. 13. & leg. optimè Ariz.  
de casu. D. 17. n. 8. & leg. verbo Buena.*

*Ilac lex an recipi debeat à personis eccl'is. Carv. de illi. 2.º p. n. 307. Hanc ord.  
de casu. D. 17. n. 8. & leg. verbo Buena.*



por nós outorgada: E có estas clausulas, queremos, que passem as cartas, que das dittas licenças dermos, & passando sem algũa dellas, mandamos ao nosso Chanceller-Mór que as não selle, posto que por nós sejam assinadas, nem se faça por ellas obra algũa, até com as dittas clausulas serem emmendadas. E o Escrivão da nossa Chancellaria fará hum livro apartado para estas cartas, em que todas sejam registradas. E sendo caso, que sem estas clausulas passem, serão em si nenhuma, & de nenhum effeito, força, nem vigor. E levando a carta as dittas clausulas, & não se fazendo a diligencia acima ditta com o Almojarife ao tempo da compra, encorrerão na mesma pena, como se a compra fora feita sem licença.

3 Porém, os bês que as Igrejas, Mosteiros, & outros quaesquer Lugares Religiosos possuíão pacificamente ao tempo do fallecimento del-Rey Dom João o Primeiro de gloriosa memoria, que foi aos treze dias do mes de Agosto, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil, & quatro-centos, & trinta, & tres, & dahi em diante assi pacificamente possuíão, até os vinte dias do mes de Setembro do anno de mil, & quatro-centos quarenta, & sette [em o qual tempo foi feita sobre isto huma Ordenação por El-Rey Dom Affonso o Quinto] não he nossa tenção que se possa demandar, por se dizer, que forão comprados, contra as defesas das dittas leys, Por tanto, queremos que livremente os possão ter, & possuir, pa-

gando a nós, & a nossos Officiaes, aquelles tributos, & foros, que delles sempre pagarão. E se até os dittos tempos os possuíão sem delles pagarem foro, ou tributo algũ, assi os hajão, & possuão, exemptamente para sempre.

4 Outro-si, os bês que hora tem, & justa-mente possuem, poderão trocar, & escambar, por outros bês de raiz de tanta valia, ou pouco mais, como forem os bês que por a ditta troca, ou escambo derem, de modo, que a melhoria dos que receberem, não seja tanta, que pareça mais doação, que troca, ou escambo.

5 E por quanto por os dittos Reys nossos predecessores foi assi mesmo mandado, & defeso, que nenhús Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, podessem comprar, né receber em pagamento bês alguns de raiz, sem haverem para isso especial licença: & porque em haverem a ditta licença recebião trabalho, & despesa, & nossa tenção, & vontade he, no que podermos sempre favorecer a liberdade da Igreja, & fazer mercè aos Clerigos, & Beneficiados. Concedemos a todos os Clerigos, & Beneficiados de nossos Reynos, & Senhorios, que sem embargo das dittas defesas, elles possão livremente cóprar quaesquer bês de raiz, & heranças, sem nos pedirem para isso licença, ou por outro qualquer titulo adquirir, & os bês que assi comprarem, ou por outro qualquer titulo adquirirem, elles os possão em suas vidas possuir, & gozar, com tanto que querendo-os alhear em suas vidas, ou por suas mortes os alheem, & deixem



& deixem a pessoas leigas, & da nossa jurisdicção. E deixando-os a alguma Igreja, ou Mosteiro, ou a qualquer pessoa Religiosa, ou Ecclesiastica, ou dando-lhos, ou traspassando-lhos por qualquer outro titulo, mandamos, que por esse mesmo feyto se percão todos os dittos bês para a Coroa de nossos Reynos, para delles podermos despor, como de nossa coula propria. O que se não entenderá nos bês que por direito pertencerem à Igreja, ou Mosteiro, porque estes taes, poderão vir à Igreja, ou Mosteiro, dos quaes se tirará dentro de hum anno, & dia, como acima fica ditto.

6 E os bês, que assi comprarem não sejam de nossos reguengos, ou terras jugadeiras, nem bês que a nós sejam obrigados fazer algú foro, ou tributo. E comprando estes taes bês có nossa licença, paguem a nós, ou ao Conselho onde os comprarem, os encargos que por elles pagavão, aquelles que os assi venderão *Summ. l. 2. n. 44.*

7 E se os dittos Clerigos, ou Beneficiados em vida, ou por morte não dispozerem os dittos bês, a quem devão vir, virão a seu parente mais chegado. E sendo o seu parente mais chegado, que assi lhe succeder Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou pessoa Religiosa, poderá ter os dittos bês até hú anno comprido contando do dia da morte dos dittos Clerigos, & mais não. No qual tempo mandamos, que venda esses bês que assi ouve, & não os vendendo no ditto tempo, então sejam dos outros parentes leigos mais chegados do Clerigo que os comprou. E não

os demandando elles até seis mezes, contados do dia que o anno for acabado, sejam applicados à Coroa de nossos Reynos. E isto mesmo se entenderá nos bês adquiridos por ração da Igreja, naquelles casos em que seus parentes mais chegados lhes succedem abintestado, conforme ao costume geral que ha.

8 E porque quando fazemos mercè a alguma pessoa de semelhantes bês comprados pelas Igrejas, ou Ordens, ou quando os Clerigos os bês q̄ tinham comprados os transpassão a outros Clerigos, ou Beneficiados se antes de serem citados os Reytors, Prelados, Ordens, Conventos, ou Clerigos que taes transpassões em sy receberão, & elles transpassarem todo o senhorio, & posse dos dittos bês por qualquer titulo, em pessoas leigas, & da nossa jurisdicção, os quaes se ache seré verdadeiros, & direitos senhorios, & possuidores delles, sem outra simmulação, ou engano, ao tempo que os compradores forem citados, mandamos, que se não faça mais obra, nem execução por tal carta de mercè contra os dittos compradores, & possuidores: porque sempre foi assi estylo, por já cessar a ração da ditta defesa. O qual estylo mandamos que se guarde.

TITULO XIX.

Que ninguem tome posse dos Beneficios quando vagarem, sem licença do Ordinario. *In antiquis 9.*

*O mesmo diz a sentença do Bispo de Coimbra n.º 27. de immunit. cont.º 5. de Valax. conf. 191. Clem. 3.º. d.º 302. n.º 19.*

POR

*Ad §. 7. Ninguém tem lugar a pedir nas Leis do g.º comp. por justo preço. Reg. tom. 14. ad l. de h. n. 5. Reg. judic. de h.*

*Clericorum spolia in Ec. Regno an pertineant ad Sedem Apostolicam? V. Gabr. D.º 95. et que Eij. Eccl.º 11.º i.*

*Et isto mesmo. In antiquis 11.º 8. penult. V. Reg. tom. 2. ad ord. l. i. de 3.º. i. c.º. 16. n.º 28. pag. 52.*



**P**OR evitar os males, que se podem fazer no tomar das posses das Igrejas, Mosteiros, & Benefícios, quando vagão sem authoridade da Justiça, a que pertence, mandamos que nenhuma pessoa de qualquer condição que seja tome posse de Igreja, Mosteiro, ou outro qualquer Benefício Ecclesiastico, nem se metta nelle, nem tome suas coufas, sem authoridade do Ordinario, em cujo Bispado for o tal Benefício. E o que fizer o contrario, seja degradado dous annos para Africa, & sendo pião, seja açoutado, & cada hum delles pagará dous mil reis para as Justiças que o accusarem, & satisfará à parte damnificada toda a perda, & damno que por isso receber em dobro. E o que for principal no tomar da posse, será degradado quatro annos para Africa, & pagará cinquenta cruzados, para as Justiças que o accusarem. E os que tiverem Provisão dos Ordinarios, para tomar a tal posse, não farão assuada para a tomar, achando outros que estão em posse, sob as dittas penas. Mas requererão ao Corregedor da Comarca, que lha dê, ao qual mandamos, que levando a Provisão sobre-ditta, lhes faça dar a posse, segundo na Provisão for conteúdo. E se o que assi se metteo na posse sem ter algú titulo, tomar algumas coufas do ditto Mosteiro, ou Igreja, haverá as penas, que por nossas Ordenações merecer, como o que forçosa, ou furtivelmente toma o alheo, segundo a quantidade, & qualidade do

que tomar, além das penas desta Ordenação.

## TITULO XX.

*Das escripturas, que os Escrivães dos Vigairos, Mosteiros, & Notarios Apostolicos podem fazer, & do salario que hão de levar.*

*Facta p. Notarios ecclesiasticos an. d. d. valend. in judic. seculari. Alac. Decret. 4.º pag. 116. Balap. conf. 10.*

**M**Andamos, que os Escrivães dante os Vigairos, & dos Arcebispos, Bispos, Abbades, Priores, Cabidos, Conventos, & Notarios Apostolicos, não fação escripturas de Prazos, nem outras de quaesquer contratos que sejam, quando algum dos contrahentes for leigo, posto que sejam sobre bês da Igreja, & confirmados pelos Prelados. E sómente poderão fazer intimações de appellações dante os Juizes Ecclesiasticos, & notificações dellas, & escripturas de instituições, & confirmações de Benefícios, & de tomada de posse delles, & de outras coufas semelhantes mera-mente Ecclesiasticas, ou espirituas. E fazendo algú o contrario, a escriptura que fizer seja nenhuma, & não haja effeito algú em Juizo, nem fóra delle, nem poderá por ella o leigo demandar, nem ser demandado. E se o Escrivão que a fizer for leigo, pagará dez cruzados, & o contrahente leigo, q̄ consentio fazer-se tal escriptura por Escrivão Ecclesiastico, ou Notario Apotolico, pagará cinco cruzados. Das quaes penas será ametade para a redempção dos cattivos, & a outra para nossa Chancellaria da Corte.

I E por-



*Se os escrivães do eitelº excederem a taxa, e forem culpados pelo forº  
de dousa q. porfene o aq.º ou apellatº ao juiz da Chancellaria, enam ao doudor  
do crime. Cab. l. p. 14. n. 17. Et de nã. 1.º. l. g. de n. ii. in fin.  
Nã se pde. singular dos mórinos do eitelº. Cab. l. p. 1.º. 202.*

*Que os Fidalgos, e seus mordomos não poussem nas Igrejas. Tit. 21.22. e 23. 329*

**I** E porque El-Rey Dom João o Primeiro fez Ley, que os Escrivães dante os Prelados, & seus Vigairos guardassem nas escrituras a taxa ordenada aos Escrivães da Corte, & não lhes fosse consentido, que despeitassem os povos, & que os Prelados, & seus Vigairos castigassem os Escrivães que o contrario fizessem, se fossem pessoas Ecclesiasticas, & sendo leigas, encorresse nas penas das Ordenações, & por quanto isto foi ordenado por bem commum destes Reynos, mandamos, que assi se guarde, & não lhes seja consentido levar mais, que o que hora levão por nossas Ordenações os Escrivães da Corte.

### TITULO XXI.

*Que os Fidalgos, e seus mordomos não poussem nas Igrejas, e Mosteiros, nem lhes tomem suas cousas contra vontade dos Abbades, e seus Religiosos.*

**N** Enhum Fidalgo, nem outra pessoa de qualquer estado, & condição que seja, nem seus mordomos poussem nas Igrejas, nem em suas casas, nem fação celeiros, ou adegas nos Mosteiros, ou em Igrejas, nem nos Adros dellas, nem lhes tomem pão, vinho, galinhas, carneiros, nem outros mantimentos contra vontade dos Abbades, ou seus Clerigos, ou mordomos. E qualquer que o contrario fizer, pague para a Igreja, ou Mosteiro, todo o damno q' lhe fizer em tres-dobro, & mais cincoenta cruzados para a nossa Camara, & além disso, haverà as mais penas que por nossas Ordenações merecer.

E queremos, que se algú tem direito de haverem algúas tomadias, ou comedorias, lhes fique a elles, & às dittas Igrejas, & Mosteiros reservado o tal direito.

### TITULO XXII.

*Que as Igrejas não sejam tributarias, por estarem em terra reguenga.*

**P**osto que as Igrejas estejam em terra reguenga, não serão por isso tributarias a nós, salvo quando por Foral, ou outro justo titulo se mostrar, que o devão ser. O qual Foral, & justo titulo, se não entenderà nos assentos das Igrejas de nosso Padroado, & nos passaes conjuntos a ellas, não sendo mais terra, que aquella q' hum Lavrador commummente em hum anno, no tempo da lavoura, pôde lavrar com húa junta de boys para sua lavoura: porque dos taes assentos, & passaes nos não pagarão tributos, por entendermos ser assi serviço de Deos, & nosso.

### TITULO XXIII.

*Que os Prelados, ou Fidalgos não fação defesas em suas terras, em prejuizo das Igrejas.*

**N** Enhúa pessoa de qualquer condição que seja ponha defesa em suas terras, que seja em prejuizo das rendas, & bês das Igrejas, ou Mosteiros que nas dittas terras ouver. Nem faça por modo algú có os Reytores  
E e dellas



dellas, nem com os que quizerem arrendar, por onde as não arrendem se não ás pessoas que elle quizer, antes lhas deixe colher, & arrendar à sua vontade, & a quem lhes por ellas mais der. E quem o contrario fizer será suspenso da jurisdicção que na tal terra tiver. E o Rendeiro que pelo ditto modo tomar a tal renda, pagará o que por ella dava em dobro, para a ditta Igreja, & o contrato será nullo.

I E bem assi, os Prelados não agravem as Igrejas, & Mosteiros, & homés dellas, nem lhes demandem mais do que có direito devem haver. E se doutra maneira o quizerem fazer nós o não consentiremos, até o caso ser determinado por Justiça.

#### TITULO XXIV.

*Que se não possam comprar nem receber em penhor prata, & ornamentos das Igrejas, ou Mosteiros, sem licença del-Rey. Extr. 1.º. Sancion. 21. Cod. de sacros. eccl. ubi Aug. Barb. Di. aut. Grand. ed. 11.º.*

**P**OR os males que se seguem de se venderem, ou empenharem a prata, ouro, joyas, & ornamentos das Igrejas, & Mosteiros, mandamos, que nenhũa pessoa compre, nem receba em penhor por divida algũa, nem por outra qualquer maneira, ouro, prata, joyas, ou ornamentos do serviço das Igrejas, ou Mosteiros. E quando os Prelados, Abbades, Guardiães, Priores, Reytors, & Clerigos dos dittos Mosteiros, & Igrejas tiverem taes necessidades a que devão prover por bem das dittas calas, & lhes for necessario venderem, ou empenharem cada

hũa das dittas coufas, não tendo outro modo porque melhor se possa prover, no lo farão saber, relatando suas necessidades, & sendo taes que por direito se devão vender, ou empenhar as dittas coufas, lhes daremos para isso licença. E qualquer que sem ella as comprar, ou receber em penhor, perca a valia dellas anoveada: ametade para quem o accusar, & a outra para os cattivos. E as dittas coufas se tornarão às Igrejas, & Mosteiros, sem por isso lhe ser pago preço algum, posto que dado o tenha.

#### TITULO XXV.

*Como se entenderão os Privilegios dados às Igrejas, & Mosteiros para seus Lavradores, & Caseiros. De Sac. 1.º. Leyem. 2.º. Reg. 1.º. m. 8. 1.º. 2.º. 2.º. m. princ. n.º 22. pag. 319.*

**P**OR quanto em os Privilegios, que os Reys que ante nós forão, outorgarão a algumas Igrejas, & Mosteiros, se contem, que seus Lavradores que suas herdades lavrarem, & aproveitarem, & seus Caseiros que morarem em suas quintas, & seus mancebos, & servidores sejam escusos de todos os encargos, por não haver duvida no entendimento das dittas palavras, declaramos, que onde diz, *Que seus Lavradores que suas herdades lavrarem, & aproveitarem, se entenda, que a principal parte da vida do tal Lavrador, seja governada, & mátida pelas herdades, & bés que lavra da Igreja, ou Mosteiro ainda que não seja encabeçado em alguma herdade, ou casal.* E posto que tambem lavre, & aproveite outro casal q não seja



seja da Igreja de que tire algum proveito, ainda que menor do que tinha do casal da Igreja.

1 Item, onde diz seus caseiros, se entenda dos que continuadamente viverem em suas quintas, & a principal parte de suas vidas for governada pela lavoura, ou mantimento das dittas Igrejas, ou Mosteiros, em cujas quintas viverem, & que não vivão os dittos caseiros por outros mestres, nem por grangearia de seus proprios bês.

2 E onde diz seus mancebos, & servidores, se entenda, que sirvão continuamente a mayor parte do anno as dittas Igrejas, ou Mosteiros, & sejam por elles principalmente mantidos, & vestidos de capas, & sayos.

3 E quanto às herdades, quintas, & cafaes, que as dittas Igrejas, & Mosteiros acquerirão, & ouverão, contra forma de nossas Ordenações, pelas quaes he ordenado, que não se vendendo dentro de hũ anno, se percão para nós, não ferão escusos os lavradores, ou caseiros seus, que os dittos cafaes lavrarem, nem os que em taes quintas estiverem.

TITULO XXVI.

Dos direitos Reaes.

Ad eunc. *Portug. de donat. Reg. lib. 3. cap. 42. pag. 342.*

**D**ireito Real he poder criar Capitães na terra, & no mar.

1 Item, poder fazer Officiaes de Justiça, assi como são Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meirinhos, Alcaides, Taballiães, Escrivães, & quaesquer outros Officiaes deputados para administrar Justiça.

2 Item, dar lugar a se fazerem armas de fogo, ou de sanha, entre os requestados, & ter campo entre elles.

3 Item, authoridade para fazer moëda.

4 Direito Real he, lançar El-Rey pedido, ao tempo de seu casamento, ou de suas Filhas.

5 E bem assi, servilo o povo em tempo de guerra pessoalmente, & levar mantimentos ao Arrayal, assi em carros, como em bestas, barcas navios, ou por qualquer outra maneira, que necessario for.

6 Item, lançar pedidos, & pôr impossioes no tépo da guerra, ou de qualquer outra semelhante necessidade.

7 Direito Real he, poder o Principe tomar os carros, bestas, & navios de seus subditos, & naturaes, cada vez que comprir a seu serviço. E assi fazerem-lhe pontes para passar, & levar suas cousas de hũa parte para outra, a todo o tempo que lhe for necessario.

8 E as estradas, & ruas publicas, antiga-mête uladas, & os rios navegaves, & os de que se fazem os navegaveis, se são caudais, que corraõ em todo o tempo. E posto que o uso das estradas, & ruas publicas, & dos rios, seja igual-mente commum a toda a gente, & ainda a todos os animaes, sempre a propriedade dellas fica no Patrimonio Real.

9 Item, os portos de mar onde os Navios costumão ancorar, & as rendas, & direitos, que de tempo antigo se costumarão pagar, das mercadorias que a elles são trazidas.

10 Item, as Ilhas adjacentes mais chegadas ao Reyno.

E e 2

11 Outro

*De auctoritate eundem monetarum Cab. 2. p. 45.*

*Ad 5. & 6. Cab. 2. p. 49. Aug. Barb. ad leg. non solent 3. n. 2. Cod. vectigal. nova infra sui no posse, ubi plij. XX. refert.*

*Portug. circa man. luj. 8. tom. 2. p. 3. cp. 2. ptot.*

*t. pontes. De ma. Avenda. l. de exequend. mandet. 2. p. cp. 3. n. 6. et seq.*

*Vie intra Civitatem posita cujus stat. Roma cons. Portug. tom. 2. p. 3. cp. 3.*

*Leg. lic. n. a. Portug. 1. cp. 4.*

*De mari, et cuj. jurisdictionis sit. Cab. 2. p. 46.*

*Concedit Regim. de p. d. 237.*

*De scriptis jurium Regalium Portug. de donat. Reg. tom. 2. p. 3. cap. 45. Qua sunt Regalia V. eundem Portug. tom. 1. p. 2. cp. 1. et de jur. Regij in Regno cp. 2, 3, et 4. Nota qd. jurisdic. judicij. Regalium e. inpropribily. Cab. 1. p. d. 22. et 2. p. ar. 61.*



Venerere, & Officere Japonem an sit jus Regale, & Camera & ad illud taxam print imponere Japoni? V. Gam.  
d. 31. Cab. 2. p. ar. 8. Leg. tom. 9. ad Ord. l. 2. n. 26. §. 33. n. 61. & n. 28. ad Cab. n. 85. idem Leg.  
Ecc. l. 26. ad Cab. gl. 1. n. 5. & tom. 9. ad Ord. l. 1. n. 29. §. 12. n. 360. & ad Ord. l. 1. n. 19. §. 51. gl. 47.

Ad 5. 22. De tanto fideicomiso, & data fidei ab herede de co testando incapaci. V. P. Cab. p. 1. 40  
& Portug. de donat. 3. p. 36, et Gam. ad Leg. 12. favor. n. 21. & Leg.

11 Outro-si, os Paços do Conselho deputados em qualquer Cidade, ou Villa para se fazer justiça.

em commisso por descaminhadas. E por conseguinte as penas em q por isso se encorre, ficão direito Real por esse mesmo feito, sem outra sentença.

12 Item, os direitos que se pagão pelos passageiros, atravessando os Rios caudaes de hũa parte para outra.

21 Item, os bês daquelles que cometerem crime de herezia, ou de lesa Magestade.

Ad 5. 13. V. Dolere de coition. de bitox. 145. §. 27. n. 37. & qd no datur scriptio v. Aug. Barb. ad. omnib. s. n. 3. Cod. de vectigalib.

13 As portagês, & outros quaesquer direitos que se pagão, segundo direito, ou costume da terra, das mercadorias que se trazem para a terra, ou levão fóra della.

22 Item, os bês dos que casaõ, ou hão ajunta-mento carnal cõ suas parentas, ou affins, ascendêtes em qualquer grao que seja, ou cõ suas parentas affins, ou cunhadas transverfaes, atè o segundo grao inclusivè, contãdo segundo direito Canonico. E isto não havendo descendentes lidimos de legitimo Matrimonio. E o mesmo haverà lugar nas femeas.

De jure pocationis Cab. 2. p. d. 54. Portug. 3. p. 39.

14 As rendas das pescarias, que os Reys por uso de longo tempo costumãrão haver, & levar assi das que se fazem no Mar, como nos Rios.

23 Item, toda a coufa que he deixada em testamento, codicillo, ou ultima vontade, a algũ herdeiro, testamenteiro legatario, ou fide-cõmissario, & elle he rogado tacitamente pelo testador de a entregar depois de sua morte a alguma pessoa incapaz, porque em tal caso, aquillo que assi he deixado tacita-mête, por defraudar a Ley, he applicado ao Fisco, & he feito direito Real.

De salinis agit Cab. 2. p. d. 53. Portug. de donat. 3. p. 3. cap. 11. p. 1. cor.

15 As rendas que antigualmente costumavão levar das Marinhas, em que se faz o Sal no Mar, ou em qualquer outra parte.

24 E bem assi, os bês do Procurador del-Rey, que prevaricou seu feito, & por cuja causa perdeu El-Rey seu direito.

De venis metaloj Cab. 2. p. d. 55. Portug. 1. p. 12. Farin. in pract. crim. tom. 4. g. 104. n. 33. & 34.

16 Itẽ, os veciros, & minas de ouro, ou prata, ou qualquer outro metal.

25 E o preço de toda a coufa litigiosa, que he vendida, ou emalheada, segundo diremos no quarto livro, no titulo das vendas que se fazem das coufas litigiosas.

De bonis vacantib. Cab. 2. p. d. 51. & 61. Portug. 3. p. 14. & 21. n. 14. Cab. 2. p. d. 51. & 61. De maioratib. & capellan. vacantib. Portug. tom. 10. l. 2. n. 35. ad Rubric. cap. 94.

17 E todos os bês vagos, a que não he achado senhor certo.

26 Item, todas as bês de raiz que algũ Official temporal del-Rey compra em o tempo que assi he Official, se o Officio he cõ algũa administração: porque em tal caso logo são confiscados

De bonis fidei Cab. 2. p. d. 57. & 58. Indignib. 58.

18 Item, os bês de raiz, & moveis, em que os mal-feitores são condemnados, pelos male-ficios que cometerãõ, que não forem julgados para algũa parte, ou uio, ainda que as penas sejião postas simplesmente, sem serem applicadas expressamente ao Fisco.

De solus fidei, & alij qd exerce indiguitate pudentis. 116. V. deus de Alacudo d. 7.

19 Item, todas as coufas de que algũs, segundo direito, são privados, por não serem dignos de as poderem haver por nossas Ordenações, ou direito commum, salvo naquelles casos, em que especialmente as Leys permittem, que as possaõ haver, sem embargo de seu desmerecimento, ou sejião relevados por graça geral, ou especial nossa.

De illis d. 19. & 21. de bonis fidei illigatur & judicio 31. V. Cab. 2. p. d. 122. Testam. form. l. 2. g. 41.

20 Item, todas as coufas que cairem

Ad 5. 20. Portug. de donat. Reg. tom. 2. p. 3. p. 34.

Portug. Reg. 18. 40. pag. 2. 39. p. 101.

Portug. 3. p. 101. 49. 50.

Portug. 3. p. 101. 49. 50.



fiscados, & feitos direito Real, nos casos, & Officiaes que diremos no livro quarto, no titulo, q os Corregedores das Comarcas, & outros Officiaes tēporaes não cópré bēs de raiz.

Portug. de don. Reg. 18. 3. cap. 40. pag. 327. Item. 2. p. 3. cap. 39. p. letam. V. M. q. m. L. i. in. Portug. de donat. Reg. 18. 3. cap. 40. n. 10.

27 Item, se algum comprasse algũas casas para as desfazer, có tenção de vender pedra, & madeira, & as outras coufas que dellas fairem, ou a negociar em qualquer outra maneira, em tal caso, o vendedor perde o preço porque o védeo, & o comprador outro tanto: & todo he applicado ao Fisco, & feito direito Real, salvo se as dittas casas forem vendidas para bem, & uso da Republica, porque então he a venda licita.

28 Os bēs dos condemnados no caso onde perdē a vida, ou estado, ou liberdade das pessoas, & por sua morte, ou condemnação não ficou algũ seu ascendente, ou descendente até o terceiro grau.

29 Outro-si, em todo o caso de códemnação, onde o condemnado não perde a vida, estado, ou liberdade, & por direito cómun deve perder expressamente os bēs, se ao tempo da condemnação não tinha algũ descendente lidimo em qualquer grau.

Depoza. Officiaes. b. m. m. f. e. m. o. m. l. y. 2. 5. y. con. q. m. de. f. i. n. a. t. d. e. r. e. g. i. s.

30 Em todo o caso, onde por Ley do Reyno algũ deva perder os bēs, não por via de condēnação, mas por a Ley expressa-mente dizer, que os perca, porque tanto que for condēnado, seráo seus bēs confiscados, segundo fôrma da ditta Ley, por assi a traspassar, & nos mandados, posto, q tenha ascendentes, ou descendentes: salvo se a ditta Ley outra coufa acerca dos dittos bēs dispozer.

Portug. de donat. Reg. 18. 3. cap. 40. n. 10.

31 E bem assi os bēs dos que por

causa de seus crimes se ausentárão, & em sua ausencia forē annotados: E por não virem dentro do anno, & dia a se livrar, foráo julgados para nós, segundo se contē no livro quinto, no titulo, como se procederá a annotação dos bēs. Portug. de don. Reg. tom. 2. lib. 3. cap. 40. pag. 331.

32 E se algũ fosse preso, ou accusado por tal crime, que se provado fosse, & por elle condemnado perderia para nós seus bēs, & elle se mataffe có medo da pena que poderia haver pelo ditto crime, porque he preso, & accusado, perderá seus bēs para nós, posto que o crime inda não fosse provado, assi, & na maneira que os perderia, se pelo ditto crime sendo provado, fosse condemnado. Porém se se matar, por sanha, doudice, ou nojo, não perderá os bēs, ou outra coufa algũa para nós.

De p. p. ad. sibi. m. t. m. i. n. f. e. r. e. n. t. e. n. d. V. M. o. c. l. de. ar. b. i. t. l. b. 2. cap. 247.

33 E gèral-mente, todo encargo assi real, como pessoal, ou misto q seja imposto por ley, ou por costume longa-mente approvedo.

Not. que os auctores das terras pertencem à Coroa & novam. Reg. de n. 39.

Reg. tom. 9. ad. Ord. lib. 2. ff. 28. ad. Rubr. n. 85. Portug. de don. tom. 2. p. 3. cap. 42. e. v. e. c. ad. §. 31. Sugm.

TITULO XXVII.

Dos Foraes, e determinação que sobre elles se tomou. V. Valasc. cons. 58.

Antes que El-Rey Dom Manoel de gloriosa-memoria meu Avò, mandasse fazer os Foraes destes Reynos, se moverão algũas duvidas, que para se elles fazerem era necessario serem determinadas, as quaes mandou ver por muitos Desembargadores de suas Relações, & vistas, & examinadas, lhe dèrão seu parecer na maneira seguinte.

E e 3 I Que



Ad 3. An in iuris Realib pceda scriptio  
de Regem Regiam corum de non Regni.  
Optine Cab. 2. p. 8. 65. Lor. hug. de dm. p. 3. cap.  
4. 5. b. fot.

**I** Que nos Lugares em que se levãrão, & levavão direitos, & tributos, onde não havia Foral, nem outra autentica escriptura para se levarê fômente a posse immemorial em q̄ estavão, nestes taes devia ser havida por titulo a ditta posse immemorial em que sempre estiverão, cõ tal declaração, que estes direitos, que se assi havião de haver por tal costume, & posse immemorial, fossẽm de aquelles, que os Reys destes Reynos costumãrão gẽralmente dar, & arrecadar para sy, aos quaes se daria novamente Foral, conforme aos Lugares seus semelhãtes, & Comarcãos. E isto fômente seria, onde não ouvesse Foral, mas onde o ouvesse, & ahi se levãrão, & levavão algũs direitos, ou cousas alẽ das conteũdas nelle, posto que no tal tempo mais cousas levassẽm das conteũdas nos dittos Foraes [se fossẽm porẽm das semelhãtes, ou da qualidade das outras que o Foral mandava pagar] se devia levar dellas, como das especificadas nelle. Assi como se dissesse o Foral, que pagassẽm de Trigo, & não dissesse de Cevada, nem de Milho, ou dissesse, q̄ pagassẽm de Castanhas, & não dissesse de Nozes, nem Avelãas: de tudo isto seu semelhante se devia pagar. E isto porẽm se entenderia, nos que jã estivessem em posse immemorial de as levar, porque os que até entãõ não levãrão mais que as cousas logo declaradas nos dittos Foraes, não poderião levar dahi em diante mas outras algũas. Nem assi mesmo levãrão outras cousas, posto que nos Foraes estivessem, se por o ditto tẽpo immemorial estavão em posse de se não pagarem.

**2** E para se saber quaes erãõ os direitos Reaes, que deviãõ arrecadar, & haver, os Lugares a que forãõ dados pelos Reys passados por certa penlaõ, & preço que por elles pagavãõ, declarãrão, que deviãõ haver, & arrecadar para sy todas as rendas, & tributos, que o Rey, & a Coroa destes Reynos ao tempo do contrato no tal Lugar havia, ou devia haver, sendo daquelles que por gẽraes doações os Reys costumavãõ dar, não se tolhendo porẽm dar-se, ou declarar-se em algum Lugar alguma mais especialidade, se as palavras de seu Foral, & contrato entre a Coroa destes Reynos, & o ditto Lugar especialmente o declarassem.

**3** E se os que tinhãõ Foraes, levavãõ algum direito, ou cousas que nelles não erãõ conteũdas, nem semelhãtes aos direitos que por elles lhes erãõ outorgados, nem das que os Reys costumavãõ dar em seus Foraes a semelhãtes Lugares, declarãrão, que as não deviãõ levar. Assi como se o Foral dissesse, que pagassẽm em huma Villa, ou Lugar certa quãtia de Portagem, os que ahi comprassẽm, & vendessẽm, & os senhorios desses Lugares levavãõ direito dos que por ahi passavãõ, ou por seu Termo, sem comprarem, nem venderẽ, lhes parecia que não se podia dizer que prescreverãõ, pois sempre contra os taes estava a mã fẽ provada pelo Foral que ahi havia, no qual nunca semelhante cousa se declarou, que pagassẽm. E assi das semelhãtes cousas se não devia pagar, sem embargo de posse alguma que contra isto podesse allegar.

**4** A qual

Seu semelhante Itajudicãti bis dicit Cab. 2. p.  
ar. 25. Valenc. cons. 54. It Cab. 2. p. ar. 90.

Item 3. p.  
325. n. 5. 66.



Ad §. 5. b. Ou por posse immemorial - V. Ord. Es. H. N. 45. §. 56.  
I qua Lac videtur Strariari, ikay V. Concilia Eay antinomia  
Eae mo: Ista Ordinas Loquitur in Foralib Regij, q sunt ma-  
gij privilegiati qm alij; Altera vò Loquitur in Foralib Domingo.  
V. Cab. 2. p. Dec. 109. n. 7, et 8. pag. m. di 155.

*Que as Alfandegas, Sifas, Terças, Minas não se &c. Tit. 28. 29.*

335

4 Aqual determinação o ditto Senhor Rey meu Avò approvou, & conforme a ella mādou fazer os Foraes destes Reynos. E nòs mandamos que se cumpra, & guarde.

5 E por quanto, conforme à dita determinação não se podem levar direitos Reaes em nossos Reynos, se não por Foraes autenticos, ou por posse immemorial conforme a outros Foraes, como ditto he, havemos por bem, que por huma destas duas maneiras sómente se possa vir com embargos aos Foraes que são feitos, ou ao diante se fizerem, & por outro nenhú caso se possa embargar.

nou a afinara se avira, por ser coula tão prejudicial à Coroa do Reyno.

2 É bem assi não valerá a doação das Terças, posto que expressamente se jáo dadas, por quanto não são do Rey, posto que por seus Officiaes as mande arrecadar, mas são dos povos que as dèrão, & ordenarão, para as obras das Fortalezas, & Muros.

3 O que todo o acima ditto haverá lugar, & se entenderá nas doações feitas pelos Reys nossos antecessores, ou por nós, ou pelos que ao diante forem.

*Terças. An tertias se deducenda sit de ductis expensis? Cab. 2. p. 7. 59.*

## TITULO XXIX.

*Dos Relegos.*

## TITULO XXVIII.

*Que as Alfandegas, Sifas, Terças, Minas não se entenda serem dadas em algumas doações. V. Portug. tom. 2. p. 3. cp. 1. n. 35.*

**P**OR quanto em muitas doações feitas por nós, & por os Reys nossos antecessores, são postas clausulas muito gèraes, & exuberantes, de claramos que por taes doações, & clausulas nellas conteúdas, nunca se entende serem dadas as dizimas novas dos pescados, nem os veeiros, & Minas de qualquer sorte que se jáo, salvo se expressamente forem nomeados, & dados na dita doação. E para prescripção das dittas cousas não se poderá allegar posse algúa posto que seja immemorial.

1 E outro-si não valerá a doação das Sifas, & Alfandegas, posto q expressamente se dém, porque não he de crer, que o Rey que tal carta assi-

**E**M algúas Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos forão ordenados certos meses em cada hú anno, em que se não possẽ vender atavernados outros vinhos, se não os que os Reys nossos antecessores nelles havião de seus reguengos, & jugadas. Pelo que mandamos que nenhuma pessoa venda vinho atavernado, em quanto durar o tempo em que se os vinhos do Relego hão de vender, sob as penas postas nos Foraes. Porém queremos q não se jáo por isso presos, & se o forem, mandamos às nossas Justiças q os fação logo soltar, & lhes fação emendar por aquelle que os injustamente prendeo toda a perda, & damno que por causa da prisão receberẽ: & sómente pagarão as penas nos taes Foraes conteúdas.

1 Outro-si, os nossos Officiaes, ou Relegueiros, ou pessoas a que das rédas dos Relegos he feita mercè, não vendão

*Este vinhos dos 8.º não pagad os cirurgioes, q tem beta. Cab. 2. p. ar. 36. e menos a ppo. a q dalguy Idem Cab. 2. p. ar. 68.*